



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

MANIFESTAÇÃO

Senhor Presidente,

No dia 24/09/2023, durante a aplicação da prova da 27ª seleção de estudantes para estágio na área de direito, ao realizar uma releitura da prova objetiva verifiquei que o enunciado da questão nº 29, de Direito Administrativo, não guarda relação com nenhuma das alternativas apresentadas.

A questão em comento tem a seguinte redação:

"29. Qual dos elementos do ato administrativo é vinculado e consiste na situação de fato e de direito que gera a necessidade da Administração praticar o ato administrativo?"

- a) Competência.
- b) Finalidade.
- c) Forma.
- d) Motivo."

A definição trazida no enunciado: "... *consiste na situação de fato e de direito que gera a necessidade da Administração praticar o ato administrativo*", refere-se ao elemento "MOTIVO", que foi indicado na letra "d" e era a resposta esperada.

Ocorre que o enunciado também informa que se trata de elemento vinculado, o que não é o caso do elemento "MOTIVO". Esse elemento será vinculado se o ato administrativo for vinculado, mas será discricionário se o ato administrativo for discricionário. Nesse sentido, o enunciado deveria apontar a vinculação apenas como uma possibilidade e não como uma certeza.

Destarte, submeto o caso à apreciação de Vossa Excelência, com a sugestão de que a questão em referência seja anulada de ofício, computando-se a pontuação respectiva para todos os candidatos.

Cleison Castro de Almieda
Membro da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **Cleison Castro de Almeida, Analista Judiciário**, em 25/09/2023, às 15:46 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **19063779** e o código CRC **9550A686**.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de recursos tempestivamente interpostos pelos candidatos Amanda Barbosa Andrade (19075058) e Mikael Harumi (19083752), relativamente à questão 35 da prova objetiva da 27ª Seleção de Estudantes para Estágio na Área de Direito, com vistas ao preenchimento de vagas de estágio nesta Seccional, na cidade de Goiânia (caderno de provas - doc. 19060226).

Alegam os recorrentes que, conforme gabarito preliminar divulgado (19060225), a alternativa correta para a questão 35 foi indicada como a de letra "B", cujo conteúdo é o seguinte: "*No âmbito da competência da Justiça Federal, todos os crimes são processados mediante ação penal pública condicionada à requisição do Ministro da Justiça*", sendo que o correto é **letra "C"**, que corresponde ao texto literal do art. 24, § 2º, do Código de Processo Penal, *verbis*: "*Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública*".

Resta evidenciado, na espécie, erro material na indicação do gabarito, haja vista que, conforme apontado pelos candidatos recorrentes, a alternativa correta para a questão 35 é a de **letra "C"** e não a "B".

Em cumprimento às incumbências a mim atribuídas, como membro da Comissão Permanente Examinadora de Seleção de Estágio de Direito [Portaria Diref 452/2022 (18367977) e Termo de Compromisso (18744376)], submeto os autos à consideração do Juiz Federal Diretor do Foro, Presidente da Comissão, com sugestão de que seja **dado provimento** aos recursos, de modo que o gabarito da questão 35 seja o de **letra "C"**.

Sugere-se a Sua Excelência, outrossim, que aguarde a manifestação do membro da comissão responsável pela prova de Direito Administrativo, acerca do recurso da candidata Lanna Karem (19083947), relativamente à questão 30, dessa disciplina, oportunidade em que se examinará, também, a manifestação veiculada no documento 19075058.

Respeitosamente,

ROGÉRIO MAGNO DA COSTA
Comissão Examinadora



Documento assinado eletronicamente por **Rogério Magno da Costa, Diretor(a) de Secretaria Administrativa**, em 28/09/2023, às 20:53 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **19097933** e o código CRC **EC14359A**.



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

MANIFESTAÇÃO

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso tempestivamente oposto pelo acadêmico de Direito **Lucas Santos**, candidato ao programa de estágio desta Seção Judiciária (27ª Seleção de Estudantes de Direito), objetivando a anulação da questão nº. 13, da prova objetiva de Direito Processual Civil.

A questão em referência constou da prova com a seguinte redação:

13. Qual das situações abaixo indicadas NÃO autoriza que duas ou mais pessoas litiguem como litisconsortes ativos ou passivos?

- a) quando estiverem representadas pelo mesmo advogado.
- b) quando entre elas existir uma conexão pelo pedido ou pela causa de pedir.
- c) quando entre elas houver afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.
- d) quanto entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide.

Conforme gabarito divulgado pela Comissão organizadora do certame, a alternativa “a” foi indicada como a resposta correta.

O recorrente pretende a anulação da questão sob a alegação de que

“... o art 229 do Código de Processo Civil, traz a seguinte afirmação: ' Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.'

Logo, entende-se que é possível a formação de litisconsórcio tendo o mesmo advogado para todas as partes, de forma que seja ou como litisconsorte passivo ou como litisconsorte ativo.

Dessa forma, pede-se a anulação da questão, por todas as alternativas estarem corretas, nenhuma se encaixaria no enunciado, ou seja, analisando todas as alternativas, entende-se que é autorizada a formação do litisconsórcio em todas as hipóteses elencadas na questão.”

A pretensão do recorrente, entretanto, não merece ser acolhida.

A propósito do litisconsórcio, o Código de Processo Civil tem a seguinte previsão:

"DO LITISCONSÓRCIO

Art. 113. Duas ou mais pessoas podem litigar, no mesmo processo, em conjunto, ativa ou passivamente, quando:

- I - entre elas houver comunhão de direitos ou de obrigações relativamente à lide;
- II - entre as causas houver conexão pelo pedido ou pela causa de pedir;
- III - ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

(...)

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. "

Observa-se que o art. 114 diz respeito ao litisconsórcio necessário ao passo que o art. 113 refere-se ao litisconsórcio facultativo. Vale dizer, nos casos do art. 114 a norma é imperativa no sentido de que o litisconsórcio seja estabelecido, o que não ocorre nas situações elencadas no art. 113, em que há apenas autorização para que as partes, caso queiram, atuem no processo em tal condição.

Efetivamente, da leitura do enunciado da questão tem-se, claramente, que o questionamento feito aos candidatos, no sentido de identificar a situação que não esteja dentre aquelas autorizadas da formação de litisconsórcio, diz respeito ao litisconsórcio facultativo, cujas hipóteses estão taxativamente elencadas no art. 113 do CPC.

As situações apontadas nas letras “b”, “c” e “d” da questão são exatamente as

previstas nos incisos I, II e III do art. 113 acima transcrito, as quais autorizam a formação do litisconsórcio. Nesse passo, não atendem ao comando do enunciado da questão, porquanto uma vez verificadas, fica autorizada a litigância em conjunto, no mesmo processo.

A hipótese descrita na letra “a”: “quando estiverem representadas pelo mesmo advogado”, por sua vez, não configura situação em que as partes ficam autorizadas a formar litisconsórcio. Não está dentre as mencionadas no art. 113, atendendo, destarte, ao que foi solicitado na questão.

Importa ressaltar que o art. 229 do CPC, conforme aventado pelo recorrente, de fato induz o entendimento de que há a possibilidade de os litisconsortes estarem representados pelo mesmo advogado. Tal fato, de estarem representados pelo mesmo advogado, entretanto, não é suficiente para autorizar a formação de litisconsórcio. Para tanto se faz necessário a verificação da presença de pelo menos uma das situações previstas nos incisos do art. 113 do CPC.

Nesse passo, não se verifica a nulidade alegada em relação à questão nº 13, cujo gabarito, conforme divulgado inicialmente, é a letra “a”.

Sendo assim, submeto à apreciação de Vossa Excelência, com sugestão de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

Cleison Castro de Almeida
Comissão Examinadora



Documento assinado eletronicamente por **Cleison Castro de Almeida, Analista Judiciário**, em 04/10/2023, às 12:18 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **19101956** e o código CRC **76C6EF52**.

Rua 19, nº 244 - Bairro Setor Central - CEP 74030-090 - Goiânia - GO - www.trf1.jus.br/sjgo/

0001741-45.2023.4.01.8006

19101956v9



SEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOIÁS

MANIFESTAÇÃO

Senhor Presidente,

Trata-se de recurso tempestivamente oposto pela acadêmica de Direito Lanna Karem Batista Oliveira Vasconcelos, candidata ao programa de estágio desta Seção Judiciária (27ª Seleção de Estudantes de Direito), objetivando a anulação da questão nº. 30 da prova objetiva de Direito Administrativo, que tem a seguinte redação:

30. ***Qual dos princípios abaixo refere-se ao tratamento isonômico a todos os participantes da licitação, sem privilégios ou favorecimentos?***

- a) *Princípio da Legalidade*
- b) *Princípio da Impessoalidade*
- c) *Princípio da Igualdade*
- d) *Princípio da Moralidade*

Conforme gabarito divulgado pela Comissão organizadora do certame, a alternativa “c” foi indicada como correta para a questão.

A insurgência da recorrente tem a seguinte fundamentação:

“... ao abordar o Princípio da Impessoalidade, leciona o doutrinador Celso Antônio Bandeira de Mello que: ‘Nele se traduz a ideia de que a Administração tem que tratar a todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimenotas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideologias não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.’

Nesse mesmo sentido, outro grandioso doutrinador, Hely Lopes Meirelles, também ao tratar do Princípio da Impessoalidade, esclarece que:

‘Do exposto constata-se que o princípio em foco está entrelaçado com o princípio da igualdade (arts. 5º, I e 19, III, da CF), o qual impõe à Administração tratar igualmente a todos os que estejam na mesma situação fática e jurídica.’

Portanto, face aos ensinamentos doutrinários, observa-se uma pluralidade de respostas, visto que as alternativas B) e C) estão corretas. Ante o exposto, solicita-se a anulação da questão.”

Razão assiste à recorrente.

Um dos aspectos sob o qual o princípio da impessoalidade pode ser considerado diz respeito aos cidadãos em relação à Administração Pública. o que significa que a Administração Pública não pode agir de forma discriminatória em relação às pessoas, a menos que haja um interesse público legítimo. A Administração deve manter uma posição neutra em relação aos indivíduos, sem discriminação ou favoritismo.

Sob essa perspectiva, os estudiosos do assunto, de fato, têm opiniões divergentes.

O entendimento do professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra **Direito administrativo brasileiro**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, é no sentido de que o princípio da impessoalidade, referido na Constituição de 1988 (art. 37, caput), se identifica com o princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público que só pratique ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de Direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal. De maneira que o princípio da impessoalidade se mostra como extensão do princípio da igualdade.

Essa visão é contrastante com as ideias de Celso Antonio Bandeira de Mello, que, em sua obra: **Curso de direito administrativo**. 31. ed. rev. e atualizada. São Paulo: Malheiros, 2014, explicita seu entendimento no sentido de que o princípio da impessoalidade impõe à Administração o dever de tratar todos os administrados de forma imparcial, sem favorecimentos ou prejuízos. Qualquer

forma de preferência ou perseguição é inaceitável. As inclinações ou aversões pessoais, políticas ou ideológicas não devem interferir na atuação administrativa, tampouco os interesses específicos de grupos, facções ou qualquer outra categoria. Entende que o princípio da impessoalidade é, essencialmente, o próprio princípio da igualdade ou isonomia.

Observa-se, destarte, que a questão impugnada, a se observar o entendimento de Celso Antonio Bandeira de Mello, tem duas respostas corretas, a letra "c", princípio da igualdade, e a letra "b", princípio da impessoalidade.

Nesse passo, submeto o caso à apreciação de Vossa Excelência, com sugestão de conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula a questão 30, da prova de Direito Administrativo, atribuindo-se os pontos respectivos a todos os candidatos que se submeteram à prova.

Cleison Castro de Almeida
Membro da Comissão



Documento assinado eletronicamente por **Cleison Castro de Almeida, Analista Judiciário**, em 29/09/2023, às 21:09 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.trf1.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **19107728** e o código CRC **4741473B**.

Rua 19, nº 244 - Bairro Setor Central - CEP 74030-090 - Goiânia - GO - www.trf1.jus.br/sjgo/

0001741-45.2023.4.01.8006

19107728v3